# DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8439/2024

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/564/2019 |
| **PROTOCOLO** | : 1953284 |
| **ÓRGÃO** | : MUNICÍPIO DE DEODAPOLIS/MS |
| **JURISDICIONADO** | : MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA |
| **TIPO DE PROCESSO** | : REVISÃO |
| **RELATOR** | : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023) |

PEDIDO DE REVISÃO. MULTA APLICADA NO PROCESSO PRINCIPAL QUITADA MEDIANTE ADESÃO AO REFIC. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL DA DÍVIDA EM COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL, RENÚNCIA E DESISTÊNCIA DE QUAISQUER MEIOS DE DEFESA, IMPUGNAÇÃO, PEDIDO DE REVISÃO E RECURSO ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se de Pedido de Revisão interposto por Maria das Dores de Oliveira Viana, ex-Prefeita do município de Deodápolis/MS, em face da DELIBERAÇÃO AC01 - 1337/2016 que declarou a regularidade com ressalva do 1º Termo Aditivo, a regularidade do 2º Termo Aditivo e da execução financeira da contratação e aplicou multa no valor correspondente a 110 (cento e dez) UFERMS, sendo 50 (cinquenta) UFERMS pelo não atendimento à intimação feita ((Despacho DSP-G.JRPC-21382/2014, peça n. 37, fl. 179 do processo principal); 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva do 1º TA; e 30 (trinta) UFERMS pela remessa do 2º TA fora do prazo.

Consta nos autos principais (TC/7240/2013) que o Jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal concedido pela Lei n. 5.913/2022 e efetuou o pagamento da penalidade imposta conforme Certidão de Quitação de Multa colacionada às folhas 303-304 do processo principal.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do feito, em razão da perda superveniente do objeto, com a adoção das providências de estilo e a devida comunicação aos interessados, nos termos regimentais, conforme PARECER PAR - 3ª PRC - 10958/2024.

Considerando que a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022, c/c art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022; acolho o parecer o Ministério Público de Contas e:

I - DECIDO pela EXTINÇÃO do processo tendo em vista a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente caso, encerrando, assim, a atividade de controle externo desta Corte Fiscal; e

II - DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 11, V, *"a"*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.*

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2024.

*(Assinado digitalmente)*
**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**
Conselheiro Substituto

ASP